

RESOLUÇÃO CNEN -03/65

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, no uso de suas atribuições legais e por decisão unânime de sua Comissão Deliberativa na 195a. Reunião realizada em 30 de abril de 1965, resolve fixar as seguintes "Normas para aplicação dos dispositivos da Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962 e de seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, no que se referem aos minerais, minérios nucleares e de interesse para a energia nuclear", em substituição à Resolução nº 01/63.

Item 1 - Constitui monopólio da União a lavra das jazidas em que o urânio e o tório sejam os produtos principais ou co-produtos essenciais à economia da operação.

Item 2 - A pesquisa e lavra das jazidas em que o urânio e o tório ocorrem associados a outros elementos de valor econômico, poderão ser autorizadas ou concedidas nos termos do Código de Minas, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e do seu regulamento.

Item 3 - Para os minérios que se enquadram no item 2, e dos quais não se possam obter, em condições econômicas, concentrados em U_3O_8 e ThO_2 acima de 0,05% e 0,08% respectivamente, a Presidência da CNEN poderá dispensar o concessionário da devolução do rejeito radioativo, considerando especialmente os casos de industrialização no País.

Item 4 - As quantidades de urânio e tório a serem devolvidas em virtude do que determina o artigo 33 da Lei 4.118, serão calculadas para quaisquer fases da mineração, beneficiamento ou industrialização do minério, a critério da CNEN, tendo em vista o melhor rendimento e utilização do rejeito.

Item 5 - Ficarão sujeitos à devolução do rejeito radioativo os seguintes minérios atualmente em exploração no País:

5.1 - Os pegmatitos estaníferos do distrito mineiro de São João del Rey, na parte referente aos concentrados de djalmaita e tântalo-columbita;

5.2 - os minérios de nióbio do distrito mineiro de Araxá, na parte referente ao concentrado de pirocloro, antes de qualquer processamento químico ou metalúrgico;

5.3 - os minérios de zircônio do distrito mineiro de Poços de Caldas, na parte referente aos concentrados de baddeleyita e caldasito;

5.4 - os minérios de ouro do distrito mineiro de Jacobina, na parte referente ao concentrado das mesas Wilfley;

5.5 - as areias zircono-ilmeníticas, na parte referente ao concentrado de minerais pesados;

5.6 - os pegmatitos, além dos mencionados expressamente no número 5.1 acima, na parte referente aos concentrados de minerais nucleares.

Item 6 - Para o caso dos minérios enquadrados nos números 5.1 e 5.2, 5.3 e 5.6 acima, a CNEN permitirá a devolução do rejeito radioativo por aquisição no mercado externo de compostos químicos em grau de pureza técnica.

Item 7 - A partir de 1967, a CNEN exigirá que se proceda no País a separação do rejeito radioativo referente aos minérios 5.1, 5.2 e 5.3 acima, ou que se prove a impossibilidade técnica ou econômica dessa separação.

Item 8 - Para o caso dos minérios de ouro do distrito mineiro de Jacobina, considerar-se-á como rejeito radioativo o concentrado de minerais uraníferos das mesas Wilfley.

Item 9 - Para o caso das areias zircono-ilmeníticas, considerar-se-á como rejeito radioativo o concentrado de monazita com o mínimo de 90% de pureza.

Item 10 - Obedecido o disposto no Art. 49 e parágrafo único do Decreto 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, a CNEN poderá aprovar projetos de industrialização no País de minérios ou concentrados contendo urânio e tório em coexistência com outros elementos de maior valor econômico, independentemente do que estabelecem os itens 5, 6 e 9 das presentes Normas.

Item 11 - Fica ao inteiro critério da CNEN a outorga de prêmios e fixação do valor dos mesmos, observando-se o seguinte:

a) A CNEN só concederá prêmios a quem lhe forneça indícios que levem a descobertas de jazidas de urânio;

b) o prêmio máximo será de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

c) a nova jazida deverá ficar distante, no mínimo de 20 quilômetros, de jazidas de urânio já conhecidas;

d) o prêmio será proporcional ao valor da jazida descoberta e será arbitrado pela CNEN quando o depósito por ela julgado convenientemente pesquisado.

Item 12 - Para candidatar-se ao recebimento do prêmio, o cidadão deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Dar entrada ao protocolo da CNEN de um comunicado em que conste o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, bem como a indicação no local exato da ocorrência, com o nome da propriedade (fazenda, sítio, etc.), distrito, município e Estado, além dos meios de acesso ao local;

b) dar entrada ao protocolo da CNEN, juntamente com o comunicado acima, de uma amostra do material suposto ser uranífero, pesando não menos de 3 quilos e rotulada com o nome e endereço do interessado.

Dos Minerais e Minérios de interesse para a energia nuclear

Item 13 - São considerados de interesse para a energia nuclear os seguintes minerais e minérios:

a) De Lítio : ambligonita, espudomena, lipedolita e petalita;

b) De Berilo : berilo;

c) De Zircônio : baddeleyita, zirconita e caldasito;

d) De Nióbio : pirocloro, pandaíta e columbita.

Item 14 - Fica permitida a exportação de minerais de lítio até o total de 1.000 toneladas anuais.

Item 15 - Fica permitida em 1965 a exportação de berilo, até o total de 2.000 toneladas, sendo esta quota, nos anos subsequentes, reduzida de 500 toneladas anualmente.

Item 16 - Independentemente dos limites fixados nos itens 13 e 14, os concessionários de lavras de minérios de lítio e berilo poderão exportar até o máximo de 10% das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN.

Item 17 - Verificando-se a industrialização do berilo no País, a exportação do berilo far-se-á preferencialmente sob a forma de produto elaborado, até o limite de 300 toneladas anuais de óxido, ficando livre a exportação de berilo metálico.

Item 18 - Fica livre o comércio de areia zirconífera (zirconita) e permitida a exportação de concentrados de baddeleyita e caldasito do distrito mineiro de Poços de Caldas, até o máximo de 1.200 toneladas anuais, ressalvada a devolução de que trata o item 5.3.

Item 19 - Fica permitida a exportação de 2.500 toneladas anuais de concentrado de pirocloro, ficando livre a exportação da liga ferro-nióbio, ressalvada a devolução de que trata o item 5.2.

Item 20 - Além do limite fixado no item anterior, poderá ser exportado um número de toneladas de concentrado de pirocloro igual ao dobro do número de toneladas exportadas de liga ferro-nióbio.

Item 21 - Fica livre o comércio de columbita, ressalvado o caso da devolução dos elementos nucleares coexistentes.

Item 22 - A metade das quotas para exportação de minérios, prevista nos itens 14, 15, 18 e 19 será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério:

- a) Grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado;
- b) tradição mineradora;
- c) quantidade de minérios para pronto embarque;
- d) reserva das jazidas;

Item 23 - No caso de não utilização, total ou parcial, pelo interessado da quota semestral a ele atribuída, a CNEN procederá no segundo semestre à redistribuição da mesma entre os outros interessados.

Item 24 - Fica vedada a acumulação de quotas de um ano para outro, mas a efetivação do embarque de quotas obtidas e negociadas em um ano poderá ser feita durante o primeiro semestre do ano seguinte.

Item 25 - Independentemente do sistema de quotas semestrais, mas obedecidos os limites fixados nas presentes Normas, a CNEN poderá aprovar contratos de exportação a longo prazo de minerais e minérios de lítio, berilo, zircônio e nióbio, ressalvados, a critério da CNEN, os interesses de outros exportadores do mesmo produto.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1965

(ass.) Luiz Cintra do Prado
Presidente

(ass.) Francisco de A.M. Gomes
Membro

(ass.) Jonas Correia Santos
Membro

(ass.) Luiz Renato Carneiro da S. Caldas
Membro

(ass.) Fausto Walter de Lima
Membro